

Carta/AMEC/Presi nº 11/2023

São Paulo, 24 de novembro de 2023

À

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado - SDM

Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar

Centro

Rio de Janeiro – RJ

CEP – 20159-900

e-mail: conpublicaSDM0123@cvm.gov.br

CC: sdm@cvm.gov.br

Ref: Consulta Pública SDM 01/2023

Senhor Superintendente,

A Associação de Investidores no Mercado de Capitais - Amec vem, à presença dessa ilustre Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da Comissão de Valores Mobiliários – SDM/CVM, inicialmente parabenizar a Autarquia pela iniciativa de buscar o aprimoramento da regulamentação em vigor, mediante a proposta de alteração da Resolução CVM nº 81 (“Res. 81”).

O Boletim de Voto a Distância (BVD) tem sido um importante instrumento de exercício de direitos de investidores, principalmente os estrangeiros, por meio do voto em assembleias. Diante disso, é importante o esforço contínuo da Autarquia no aprimoramento de tal instrumento e das assembleias gerais como um todo, que se colocam como o principal momento de interação entre acionistas e a companhia.

1 – Extensão do BVD para todas as assembleias gerais (art. 26, §1º da Res. 81) e da Possibilidade de não utilização do BVD se observadas determinadas condições (art. 30-A da Res. 81)

A Amec entende como muito relevante a evolução da norma no que se refere à obrigatoriedade do BVD para toda e qualquer assembleia, conforme sugestão de redação para o §1º, do art. 26, da Res. 81, independentemente da qualificação dos itens incluídos na ordem do dia. Esse é um pleito antigo de associados da Amec e, com certeza, será muito bem recebido pelos investidores.

Um ponto que chamou a atenção dos associados se refere à afirmativa da CVM de que *“(...) um fenômeno recorrentemente observado é que cerca de um terço das companhias que disponibilizam o boletim não recebem votos a distância em suas assembleias gerais ordinária (...)”*.

Nesse sentido, os associados entendem que em referidas situações e observados alguns requisitos é admissível a possibilidade de não utilização do BVD (art. 30-A da Res. 81).

Entretanto, sobre a previsão submetida à consulta pública (Art. 5º, IV), que traz a possibilidade de que o BVD seja requisitado por acionistas titulares de 0,5% do capital social, a associação entende que tal percentual se mostra muito elevado. Como a regra seria a de ampliação do processo de democratização de participação e redução do absenteísmo, entendemos que tal percentual deveria ser menor, pelo que sugerimos um escalonamento até o valor mínimo de 0,1%.

2 – Comprovação de Titularidade de Ações (art. 6º, §5º da Res. 81)

Outro aprimoramento muito bem recebido pelos investidores, e fonte de diversas discussões ao longo dos anos, diz respeito ao processo de identificação de acionistas por meio da comprovação da titularidade de ações.

Tal exigência traz com frequência limitações operacionais de acesso que, em muitos casos, inviabiliza a participação de investidores nas Assembleias. Além disso, tratava-se de ônus remetido ao acionista, de maneira desproporcional, uma vez que a própria companhia é detentora de tal informação sobre titularidade.

Nesse sentido, a Amec parabeniza a CVM pela redação do §5º do Art. 6º submetido à consulta pública. Entendemos que tal redação poderia receber aprimoramento adicional para evitar eventuais interpretações que tenham como objetivo obstaculizar a participação dos acionistas, conforme a seguir sugerido.

Redação Proposta no Edital

Sugestão

<p>Art. 6º O anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os acionistas sejam admitidos à assembleia.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º É vedado à companhia condicionar o exercício de direitos pelo acionista em assembleia à apresentação de documentos para comprovação de circunstâncias relacionadas à titularidade das ações que possam ser objetivamente verificadas com base em dados já detidos pela companhia, inclusive aqueles que lhes tenham sido transmitidos pelo depositário central e pelo escriturador.</p>	<p>Art. 6º O anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os acionistas sejam admitidos à assembleia.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º É vedado à companhia condicionar o exercício de direitos pelo acionista em assembleia à apresentação de documentos para comprovação de circunstâncias relacionadas à titularidade das ações, ou qualquer espécie de extrato de participação acionária, que possam ser objetivamente verificadas com base em dados já detidos pela companhia, inclusive aqueles que lhes tenham sido transmitidos pelo depositário central e pelo escriturador, indicando, objetivamente.</p>
---	---

3 – Conselho Fiscal (art. 36, §2º da Res. 81)

Sobre o Conselho Fiscal, a CVM consigna estar aberta e com especial interesse em receber comentários sobre as seguintes potenciais soluções:

- condicionar a obrigatoriedade da inclusão no boletim da solicitação de instalação de conselho fiscal à existência de prévio pedido de inclusão no boletim de ao menos um candidato ao órgão, nos termos do art. 37, I, da Resolução CVM 81;

Ou

- solução apresentada na minuta de que, “caso o quórum para requisição de instalação do conselho fiscal seja alcançado, mas não tenham surgido candidatos ao órgão até a data da assembleia e durante sua realização, as manifestações recebidas via boletim de voto para a instalação do órgão ficam sem efeito.”

A Amec entende que as duas sugestões cerceiam ainda mais os direitos dos acionistas de ter o Conselho Fiscal instalado e de indicar nomes para compor o referido órgão,

distanciando-se muito do que seria a experiência do acionista que se faz presente em assembleia.

A solução contida na minuta submetida à consulta pública (art. 26, §1º da Res. 81) é um pouco menos danosa, haja vista que a primeira opção retro transcrita penaliza o acionista três vezes – (i) dificuldade de atingir o percentual para indicar candidatos; (ii) não tem pergunta sobre a instalação do CF no BVD; e (iii) obriga o acionista ir à assembleia geral para instalação e indicação de candidatos.

Importante ressaltar que no que se refere à dinâmica dos procedimentos relacionados à instalação e eleição dos membros para o Conselho Fiscal, em consulta aos associados, o primeiro ponto de destaque seria permitir que todo acionista, ao responder positivamente pela instalação do Conselho Fiscal, pudesse no próprio BVD indicar o nome de um candidato, alocando os seus votos, se for o caso, em tal nome.

Referido ajuste no BVD permitiria (i) evitar a ausência de candidatos no dia da assembleia; e (ii) evitar que eventuais acionistas ou representantes, valendo-se da ausência de candidatos, comparecessem a assembleia e fossem os únicos candidatos apresentados.

Tal dinâmica é de especial relevância para o investidor estrangeiro, que utiliza o BVD em substituição à participação presencial, mas que tem visto com receio a possibilidade de um terceiro se autoindicar na assembleia e ser o único nome apresentado.

Decidindo essa CVM pela impossibilidade de inclusão de nomes por ocasião do preenchimento do BVD, como segundo ponto, a Amec entende que seria importante reduzir os percentuais para indicação de candidatos ao Conselho Fiscal na fase pré assemblear, de modo que o BVD já contemple referidos candidatos, alterando o Anexo N da Resolução CVM nº 81, conforme sugestão que segue:

Anexo N

Inclusão de Candidatos no boletim de voto a distância

Capital social da companhia (R\$)	% de determinada espécie de ações – Atual	% de determinada espécie de ações – Sugerido
$X \leq 500.000.000,00$	2,5	2,0
$500.000.000,00 < X \leq 2.000.000.000,00$	1,5	1,0
$2.000.000.000,00 < X \leq 10.000.000.000,00$	1,0	0,5
$10.000.000.000,00 < X$	0,5	0,25

4 – Mapa de Votação (art. 48, §6º, II da Res. 81)

A Amec avalia como positiva a previsão de que o mapa final de votação detalhado deva conter a quantidade de votos desconsiderados e o motivo de tal desconsideração. O uso do mapa de votação é ponto frequente de reclamação por parte de investidores associados, haja vista que a regulamentação em vigor acaba permitindo, do ponto de vista prático, que essa desconsideração ocorra sem o devido critério e sem qualquer satisfação aos acionistas, levantando questionamentos por parte de investidores sobre eventual desconsideração e supressão dos votos.

Entendemos que esse é o primeiro passo para chegarmos ao modelo ideal que é a confirmação automática de que o voto proferido via BVD foi registrado e devidamente computado.

5 – Inclusão de pergunta obrigatória no BVD (Anexo M da Res. 81)

Da mesma forma que o item anterior, a inclusão de uma pergunta com a seguinte descrição – *“Caso sejam apresentadas na assembleia propostas alternativas relacionadas à deliberação XX”* – foi muito bem recebida por investidores e afasta a situação comumente vivenciada de que a administração, tendo conhecimento de como a votação de determinado item da pauta está evoluindo por meio do cômputo de votos via BVD, altera a proposta originalmente submetida à Assembleia e invalida todos os votos recebidos que se relacionavam a essa proposta original.

De qualquer forma, dificilmente os investidores vão optar pela primeira opção incluída em referida pergunta obrigatória – *“acompanhar a deliberação tomada pela maioria dos acionistas presentes”* – por se tratar de verdadeiro “cheque em branco”.

Nesse sentido, sugerimos a inclusão de mais uma alternativa, consoante segue:

Anexo M

Redação Proposta no Edital

Sugestão

<p>Caso sejam apresentadas na assembleia propostas alternativas relacionadas à deliberação [n]:</p> <p>[] Acompanhar a deliberação tomada pela maioria dos acionistas presentes</p>	<p>Caso sejam apresentadas na assembleia propostas alternativas relacionadas à deliberação [n]:</p> <p>[] Acompanhar a deliberação tomada pela maioria dos acionistas presentes</p>
--	--

<input type="checkbox"/> Rejeitar <input type="checkbox"/> Abster-se	<input type="checkbox"/> Acompanhar a deliberação tomada pela maioria dos acionistas presentes que não façam parte do bloco de controle <input type="checkbox"/> Rejeitar <input type="checkbox"/> Abster-se
---	--

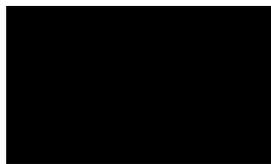
Não obstante o acima relatado, a Amec entende se tratar de relevante avanço, registrando que o modelo ideal seria aquele em que, no caso de alteração substancial da proposta da administração, tal item deveria ser retirado de pauta e objeto de nova assembleia a ser oportunamente convocada.

6 – Obrigatoriedade do BVD em inglês

Adicionalmente ao conteúdo constante na consulta pública, a Amec é favorável em transformar a recomendação constante no Ofício Circular Anual SEP/CVM em obrigatoriedade, de modo a permitir aos investidores estrangeiros pleno conhecimento e afastar eventuais erros de tradução/intepretação.

Com as sugestões acima, a Amec espera ter colaborado com esta Digna Autarquia no que tange ao trabalho contínuo em busca do desenvolvimento e aperfeiçoamento do mercado de capitais.

Atenciosamente,



ASSOCIAÇÃO DE INVESTIDORES NO MERCADO DE CAPITAIS – AMEC

Fábio Henrique de Sousa Coelho

Presidente-Executivo